



COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER N.º: 92/2025 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 10/2025

Santa Rita do Sapucaí (MG), 07/10/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, de iniciativa do Poder Executivo, tem por objeto a alteração da Lei Complementar nº 117, de 8 de janeiro de 2021, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, promovendo reclassificação dos níveis de vencimentos dos cargos de Motorista, Operador de Máquina Pesada, Tratorista Agrícola e Motorista de Gabinete, bem como a extinção do prêmio mensal concedido aos servidores que exercem essas funções, previsto na Lei nº 3.971/2005, alterada pela Lei nº 5.503/2022

Segundo a exposição de motivos, o objetivo do projeto é readequar os vencimentos desses servidores, garantindo remuneração mais justa e condizente com a complexidade e responsabilidade das funções desempenhadas, extinguindo-se o prêmio para unificação e racionalização da política remuneratória.

Consta nos autos a Declaração de Compatibilidade da Despesa e a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, em observância ao artigo 16, inciso II, e artigo 17, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), demonstrando que a despesa está compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Esse é o relatório passo a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição é formalmente constitucional e juridicamente adequada, por se enquadrar na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos entes municipais autonomia para dispor sobre o





regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e remuneração de seus servidores públicos.

O projeto atende aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — e observa a exigência do artigo 169 da Constituição Federal, que impõe à criação ou aumento de despesa com pessoal a devida compatibilidade com a lei orçamentária e com os limites de despesa fixados pela LRF.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o impacto decorrente da reclassificação dos cargos e extinção do prêmio é marginal, representando 0,07% da receita corrente líquida em 2025 e 0,28% em 2026, conforme demonstrativo apresentado pelo Executivo. Tal acréscimo não compromete o limite de 54% das despesas com pessoal imposto pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem acarreta desequilíbrio fiscal.

Sob o prisma técnico-legislativo, o texto está redigido de forma clara, coerente e com adequada remissão normativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração de leis. O projeto identifica com precisão os dispositivos alterados e revoga expressamente as leis anteriores (Leis nº 3.971/2005 e nº 5.503/2022), evitando sobreposição normativa.

A extinção do prêmio mensal e a consequente readequação do vencimento básico configuram medida de saneamento da estrutura remuneratória, eliminando distorções e assegurando transparência, uniformidade e isonomia entre servidores de funções equivalentes.

Não há conflito com normas estaduais ou federais, tampouco afronta a direitos adquiridos, já que a medida não reduz remuneração total, mas apenas realoca componentes remuneratórios.





Destaque-se, ainda, que o projeto observa o disposto no artigo 17 da LRF, ao apresentar a fonte de compensação orçamentária e comprovar que o impacto financeiro é absorvível pelo orçamento vigente, não resultando em despesa obrigatória sem lastro financeiro.

Assim, sob os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição encontra-se regular, clara e apta à tramitação e aprovação.

III – CONCLUSÃO

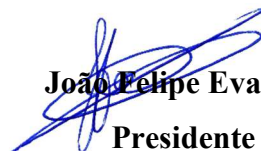
Diante do exposto, este Relator da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação entende que o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, atende aos requisitos legais e constitucionais, observando a responsabilidade fiscal e a técnica legislativa adequada.

Conclui-se, portanto, pelo parecer favorável à sua aprovação, por estar em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública e com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.


Miguel Garcia Caputo
Relator

VOTO CONJUNTO DO PRESIDENTE E DO VOGAL DA COMISSÃO

Acompanhamos integralmente o voto do Relator e recomendamos, portanto ao plenário desta Casa Legislativa a **tramitação e aprovação do PLC 10/2025.**


João Felipe Evaristo Mota Carlos
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
Paço Legislativo "Antônio Procópio da Costa"


Uiles Eduardo de Souza
Vogal



Praça Expedicionário Maurício Adami, nº 22, Bairro Eletrônica, Santa Rita do Sapucaí (MG) - CEP: 37540-000



(35) 3471-1871 / (35) 3471-1004



contato@camarasrs.mg.gov.br



www.santaritadosapucaí.mg.leg.br